CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 12/07/2016
Protocolo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PARECER Nº 35, DE 2016.

A EMENDA Nº 1, DE 2016 AO
PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2016. Que mantém os atuais subsídios dos vereadores para a legislatura 2017/2020 e dá outras providências

PROPONENTE DA EMENDA: Vereador Jorge Menegatti/PEN

RELATOR: Vereador Luiz Frare/PDT

PARECER CONTRÁRIO

I. RELATÓRIO

Chegou ao conhecimento desta comissão, para análise e emissão de parecer, a Emenda nº 1, de 2016 ao Projeto de Lei nº 64, de 2016 de autoria do Ilustre Vereador Jorge Menegatti/PEN, que tem a intenção de modificar a redação do caput do art. 3º do referido projeto.

Com a alteração proposta quer o autor condicionar a revisão geral anual, o seja, a reposição inflacionária nos subsídios dos Vereadores somente a partir do último ano da legislatura.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, relato a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor.

Em se tratando de subsídios dos Senhores Vereadores importam em dizer que há limites para sua aplicação por parte da Câmara Municipal. Os limites constitucionais e legais convivem necessariamente, com o princípio da irredutibilidade dos subsídios, prevista no artigo 37, XV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98.

A Constituição Federal consagra o princípio do equilíbrio orçamentário, garantido em grande parte por planejamento de despesas e receitas. Prevê, também, tetos e limites dentro dos quais devem ser fixados e recebidos os subsídios. Logo, quando da fixação dos subsídios devem ser obedecidos todos os limites, o que de pronto a Câmara Municipal atendeu aos ditames, tanto da Constituição Federal como da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao querer garantir a revisão geral anual nos subsídios dos vereadores somente no último ano da legislatura, estará o Vereador autor da proposição, proporcionando, mesmo que indiretamente, uma irredutibilidade dos subsídios, além de contrariar o princípio da anualidade quanto a revisão geral anual, o que é vedado pela Constituição Federal.

Ora se a própria Constituição Federal em seu art. 37, X, garante o direito à revisão geral anual aos subsídios dos Vereadores, não poderá o legislador municipal criar novas regras para esse tipo de dispêndio financeiro.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]
> X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (grifos acrescidos)**

De acordo com esse dispositivo constitucional, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Visto e relatado, como Relator, manifesto meu voto contrário a tramitação da referida Emenda nº 1, de 2016 por implicar em violação ao princípio da anualidade da revisão prevista no texto constitucional referido traduz, portanto, a possibilidade de recomposição do poder de compra da remuneração dos subsídio dos agentes políticos em razão da inflação apurada no período mínimo de um ano.

Luiz Frare
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Contrário a Emenda nº 1, de 2016 ao Projeto de Lei nº 64, de 2016.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 11 de julho de 2016.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Walmir Severgnini
Vereador/PSD/Secretário

Claudio Gaiteiro
Vereador/PSDB/Membro